



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.586, DE 2006
(APENSO O PL Nº 625, DE 2007)

Acrescenta inciso ao § 6º do Art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, proibindo a comercialização do *aldicarbe*, conhecido como “chumbinho”.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DUARTE NOGUEIRA

O projeto de lei nº 7.586, de 2006, de autoria do nobre Deputado Fernando Coruja, e o projeto de lei nº 625, de 2007, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, apenso ao primeiro, propõem acrescentar dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, proibindo o registro de agrotóxico, seus componentes e afins que tenham como princípio ativo o *aldicarbe*, produto fitossanitário utilizado na agricultura para o controle de insetos, ácaros e nematódeos que constituem pragas de diversas culturas, classificado na classe toxicológica I (produto extremamente tóxico) .

O Relator da matéria nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Deputado Claudio Diaz, apresentou parecer pela aprovação dos dois projetos de lei em questão, sob a forma de um substitutivo, em que procura aprimorá-los, para, além de proibir o registro, cancelar os registros vigentes.

Argumenta Sua Ex^a., o ilustre Relator, serem conhecidos diversos casos de intoxicação e morte de pessoas associados à ingestão ou contato com o “chumbinho” e que o fato de se tratar de um produto altamente tóxico preocupa quanto à possibilidade de intoxicação de trabalhadores rurais que venham a manuseá-lo sem os cuidados devidos. Entende Sua Ex^a. que o controle de insetos, ácaros e nematódeos que constituem pragas das lavouras poderia ser feito de outras formas, inclusive com o emprego de outros ingredientes ativos, de menor toxicidade e menor



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

periculosidade ambiental, acreditando que o cancelamento do registro do *aldicarbe* não acarretaria prejuízo à agropecuária nacional.

Havendo solicitado vista dos projetos de lei sob análise, na reunião ordinária desta Comissão, realizada em 20 de junho de 2007, apresento, nesta oportunidade, voto em separado por divergir, parcialmente, da posição do ilustre Relator, no que concerne ao cancelamento dos registros vigentes, concomitante com a publicação da Lei, apesar de considerar plenamente justificáveis, até mesmo louvável, as razões que o levaram a propor o cancelamento imediato dos registros vigentes de agrotóxicos, que tenham em sua composição o *aldicarbe*.

Justificando minha posição, exemplifico com o caso da cana-de-açúcar. Para o combate dos nematóides, que atacam essa cultura, existem três nematicidas registrados: *aldicarb*, *carbofuran*, e *terbufós*. Até onde é do meu conhecimento, advindo de pesquisa que fiz, atualmente, somente os dois primeiros estão sendo utilizados nos canaviais e a aplicação em áreas infestadas resulta em significativos incrementos de produtividade. O *terbufós* caiu em desuso por provocar sintomas mais severos de fitointoxicação, quando utilizado com herbicidas.

A retirada abrupta do mercado de um dos dois produtos, efetivamente utilizados na cana-de-açúcar, irá criar o monopólio do outro produto, situação inadmissível. Porém, não se pode ignorar a argumentação do nobre Relator e, para conciliar, é que proponho o prazo de cinco anos – 1.825 dias – contados a partir da data de publicação da lei.

Esses cinco anos, além de evitar os malefícios do monopólio, irão, indiretamente, obrigar que os setores públicos e privados intensifiquem suas pesquisas no desenvolvimento de produtos menos tóxico e menos nocivos ao meio ambiente. Todavia, não se pode garantir que isto irá ocorrer. Por essa razão é que proponho o cancelamento dos registros dos produtos que contenham *aldicarb*, cinco anos após a publicação desta Lei.

A escolha do *carbofuran* para permanecer no mercado se deve ao fato do seu grau toxicológico ser menor do que do *aldicarb*, quer seja em sua formulação granulada – classe toxicológica III, quer seja em sua formulação líquida – classe toxicológica I, que, embora possua classificação idêntica ao *aldicarb*, o LD50 do *carbofuran* líquido é maior do que o do *aldicarb*, ou seja, a dose necessária de *carbofuran* para matar 50% da população é maior do que no caso do *aldicarb*, o que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

significa que o primeiro é menos tóxico do que o último. Em resumo, o *aldicarb* é mais tóxico que o *carbofuran* líquido, que, por sua vez, é mais tóxico que o *carbofuran* granulado.

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 7.586, de 2006, e do PL nº 625, de 2007, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Duarte Nogueira



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI

Nº 7.586, de 2006, e Nº 625 , de 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, proibindo o registro de produtos que tenham em sua composição o aldicarbe, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido de uma alínea *g*, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 6º

.....

g) que tenham em sua composição o *aldicarb*, ingrediente ativo pertencente ao grupo químico metilcarbamato de oxima.” **(NR)**

Art. 2º Ficarão cancelados os registros vigentes de agrotóxicos, seus componentes ou afins que tenham em sua composição o *aldicarb*, ao completarem-se mil oitocentos e vinte e cinco dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DUARTE NOGUEIRA